



**PREFEITURA DE GUARULHOS**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

**LEI Nº 8.299, DE 18 DE JULHO DE 2024.**

Projeto de Lei nº 093/2024 de autoria do Poder Executivo.

[Mensagem de Veto](#)

Decretos: [42.659](#) e [42.746](#)

[Vigência: Artigo 173](#)

**Dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Guarulhos e revoga as Leis n/s. 6.144, de 07/06/2006, e 7.837, de 08/07/2020; dispositivos da Lei nº 7.573, de 06/07/2017; e o Decreto nº 37.959, de 15/04/2021.**

***O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e VII do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:***

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Código Sanitário do Município de Guarulhos em suplementação à legislação federal e estadual e atendimento aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na [Lei Orgânica Municipal](#), nas Leis Federais n/s. 8.078, de 11/09/1990, 8.080, de 19/09/1990, 8.142, de 28/12/1990, e 13.874, de 20/09/2019, na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, na Lei Complementar Estadual nº 791, de 09/03/1995, na Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1998, nas Portarias de Consolidação do Ministério da Saúde n/s. 04 e 05, ambas de 28/09/2017, baseando-se nos seguintes preceitos:

- I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal, Estadual e na [Lei Orgânica do Município](#), de acordo com as seguintes diretrizes:
- a) direção única no âmbito estadual e municipal;
  - b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, obedecendo-se aos critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual estabelecidos em legislação específica;
  - c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas; e
  - d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;
- II - participação da sociedade, através de:
- a) conferências de saúde;
  - b) conselhos de saúde;
  - c) representações sindicais; e
  - d) movimentos e organizações não governamentais;
- III - articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância em saúde preservar este direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for a única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública; e

VI - educação em saúde, promovida e incentivada pelo Poder Público, devendo os órgãos responsáveis pela vigilância em saúde resguardar, com premência, o caráter educativo em suas ações.

## **TÍTULO II**

### **DOS CONCEITOS, DAS DEFINIÇÕES, DOS OBJETIVOS, DO CAMPO DE ATUAÇÃO E DA METODOLOGIA**

**Art. 2º** Integram a vigilância em saúde as ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância e controle de zoonoses, vigilância em saúde do trabalhador e vigilância em saúde ambiental, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, coordenadas pelo Órgão Municipal de Vigilância em Saúde - OMVISA e desenvolvidas por órgãos municipais compostos por equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade através de suas organizações, entidades e movimentos.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste Código, entende-se por:

I - vigilância sanitária: conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;

II - vigilância epidemiológica: conjunto de ações que proporcionam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças transmissíveis e não transmissíveis bem como de agravos à saúde;

III - vigilância e controle de zoonoses: conjunto de ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores e animais sinantrópicos nocivos que possam afetar a saúde;

IV - vigilância em saúde do trabalhador: conjunto de atividades que se relacionam com o binômio saúde-trabalho, através das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos;

V - vigilância em saúde ambiental: conjunto de ações e serviços que propiciam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana - prioritariamente a vigilância da qualidade do ar, do solo, da água para consumo humano, dos desastres de origem natural, das substâncias químicas, dos acidentes com produtos perigosos, dos fatores físicos e do ambiente de trabalho - com a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde e a prevenção e monitoramento dos fatores de riscos relacionados às doenças ou agravos à saúde.

**Art. 3º** Os princípios expressos neste Código dispõem sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere aos campos de atuação, às atividades de interesse da saúde e ao meio ambiente, objetivando:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições adequadas de qualidade e segurança na produção, utilização, comercialização, fornecimento e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, processos, métodos e técnicas que as afetem;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - promover ações visando ao controle de doenças, de agravos ou de fatores de risco de interesse da saúde;

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde;

VII - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses e acidentes com animais peçonhentos;

VIII - preservar a saúde da população humana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde coletiva e medicina veterinária;

IX - elaborar e executar ações, programas e estratégias de educação em saúde voltados à prevenção de zoonoses;

X - controlar, modificar ou eliminar as condições ambientais que possam propiciar a transmissão de zoonoses no Município, bem como realizar a vigilância, o manejo e o controle das populações animais de relevância à saúde pública;

XI - reduzir os agravos à saúde ocasionados pelas zoonoses, transmissíveis por populações animais ou pelos acidentes com animais peçonhentos ou venenosos; e

XII - controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores e portadores, visando garantir a promoção, preservação e proteção da saúde humana.

**Art. 4º** Visando à proteção, à promoção e à preservação da saúde pública, a vigilância em saúde deverá atuar de forma a prevenir, eliminar ou reduzir os riscos à saúde pública originados nos seguintes campos:

I - meio ambiente e desenvolvimento sustentado;

II - saneamento básico;

III - alimentos, aditivos, coadjuvantes, corantes, pigmentos, água e bebidas;

IV - gases industriais, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, imunobiológicos, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, saneantes domissanitários, agroquímicos e outros insumos de interesse da saúde;

V - ambiente e processos de trabalho;

VI - instalações, equipamentos, utensílios, recipientes, continentes, componentes, veículos e instrumentos de trabalho;

VII - serviços de assistência e/ou interesse da saúde;

VIII - produção, transporte, guarda, utilização e destinação final de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos, explosivos, inflamáveis, corrosivos e perigosos;

IX - conservação, guarda, utilização, destino, armazenamento, acondicionamento, estoque, transporte e outros procedimentos em que possam ser utilizados o sangue e hemoderivados;

X - radiações de quaisquer naturezas;

XI - portos, aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias e metroviárias;

XII - quaisquer vias internas e vias de acesso ou de saída do Município;

XIII - materiais de revestimento, vasilhames e embalagens;

XIV - resíduos;

XV - criação e manutenção de animais de relevância à saúde pública;

XVI - zoonoses;

XVII - outros produtos, substâncias, procedimentos ou serviços de interesse da saúde;

XVIII - higiene e saúde do pessoal, direta ou indiretamente, relacionado com atividades de interesse da saúde;

XIX - estabelecimentos e atividades de interesse da saúde; e

XX - quaisquer atos ou fatos que criem ou possam desencadear risco à saúde.

**§ 1º** Para os fins previstos neste Código, excetuando-se aqueles que pela sua natureza estão impedidos de se enquadrarem nesta definição, entende-se por bens de interesse da saúde todos os campos elencados no *caput* e seus incisos, corpóreos ou incorpóreos, suscetíveis de valor ou não, capazes de constituir risco à saúde.

**§ 2º** Nos campos de atuação da vigilância em saúde, qualquer ato que possa expor a risco a saúde, a vida ou a segurança humana é uma atividade de interesse da saúde.

**Art. 5º** As ações de vigilância em saúde deverão ser desenvolvidas por meio de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos e controle de riscos.

**§ 1º** Em consonância com o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação, deverá ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, visando ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade e da resolubilidade das ações.

**§ 2º** Na aplicação da norma sanitária deverá ser considerado o avanço científico e tecnológico nos serviços, nos processos e nos meios de produção e de consumo, bem como a peculiaridade de cada caso concreto.

**Art. 6º** Cabe aos órgãos de vigilância em saúde da Secretaria da Saúde a iniciativa e a elaboração de normas e regras sanitárias e epidemiológicas decorrentes da competência estabelecida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, observadas as normas gerais de competência da União e as normas, códigos e orientações da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS.

**§ 1º** Entende-se por legislação sanitária as leis, os decretos, os regulamentos, as portarias, as normas técnicas, as resoluções e todos os outros diplomas normativos vigentes, municipais, estaduais e federais, de quaisquer Agências, Secretarias ou Ministérios, que se destinam à promoção, proteção e preservação da saúde ou a seus objetivos expressos neste Código.

**§ 2º** Denominam-se critérios normativos quaisquer parâmetros ou exigências que, colocados em vigor, venham a se coadunar com a definição descrita no § 1º deste artigo.

**Art. 7º** A política de recursos humanos da Secretaria da Saúde deverá manter atividade de capacitação permanente e de especialização dos profissionais que atuam em vigilância em saúde, de acordo com os seus objetivos e seu campo de atuação.

**Art. 8º** Em consonância com o Sistema Estadual de Informação em Saúde, a Secretaria da Saúde deverá participar, em articulação com o Estado e com outros Municípios, da organização do Sistema de Informações em Vigilância em Saúde.

**Art. 9º** Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, serão obrigados a fornecer as informações de interesse da saúde, na forma solicitada, à direção municipal do SUS para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas de saúde.

**Art. 10.** As informações referentes às ações de vigilância em saúde deverão ser amplamente divulgadas à população através de diferentes meios de comunicação.

**TÍTULO III**  
**DA PROMOÇÃO, DA PROTEÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE**

**CAPÍTULO I**  
**DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 11.** Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente, levando-se em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados, a fim de não representarem risco à saúde ou à vida, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção e preservação do meio ambiente.

**Art. 12.** São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados:

- I - à organização territorial;
- II - à utilização do espaço urbano e rural;
- III - ao ambiente construído;
- IV - ao saneamento ambiental;
- V - às fontes de poluição;
- VI - à proliferação de animais nocivos;
- VII - aos vetores hospedeiros intermediários;
- VIII - aos resíduos;
- IX - às atividades produtivas e de consumo, inclusive as de uso de modificações genéticas;
- X - às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas;
- XI - a quaisquer outros fatores que ocasionam ou possam vir a ocasionar risco ou danos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

**Parágrafo único.** Os critérios, os parâmetros, os padrões, as metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão os definidos neste Código ou em normas técnicas e demais diplomas legais municipais, estaduais ou federais vigentes.

**Seção II**  
**Da Organização Territorial, dos Assentamentos Humanos e do Saneamento Ambiental**

**Art. 13.** A Secretaria da Saúde deverá manifestar-se através de instrumentos de planejamento e avaliação de impacto à saúde, no âmbito de sua competência, quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infraestrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

**Art. 14.** Toda edificação deverá ser construída e mantida observando-se o que segue:

- I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as crônicas;
- II - prevenção de acidentes e intoxicações;
- III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV - preservação do ambiente do entorno;
- V - uso adequado da edificação em função da sua finalidade; e

VI - respeito a grupos humanos vulneráveis.

**Art. 15.** Toda instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem riscos à saúde da população humana ou animal.

**Art. 16.** A Autoridade Sanitária competente, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

### **Subseção I**

#### **Do Abastecimento de Água para Consumo Humano**

**Art. 17.** Todo sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da Autoridade Sanitária, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

**§ 1º** Quando solicitado, os estabelecimentos deverão fornecer à Autoridade Sanitária quaisquer informações de interesse da saúde.

**§ 2º** Os prestadores de serviços de abastecimento de água deverão, obrigatoriamente, executar os procedimentos de controle e manutenção do sistema de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 18.** Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme regulamentos ou normas técnicas estabelecidas pela Autoridade Sanitária competente.

**Art. 19.** Os projetos, as obras e as operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas, deverão obedecer às seguintes condições:

I - observar às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Autoridade Sanitária competente quanto à distribuição da água;

II - os materiais, instalações, equipamentos, utensílios, recipientes, continentes, componentes, instrumentos de trabalho e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações dos regulamentos e das normas técnicas estabelecidas pela Autoridade Sanitária competente, a fim de não alterar o padrão da água distribuída;

III - a água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com regulamentos ou normas técnicas;

IV - manter pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - atender ao padrão estabelecido pela Autoridade Sanitária competente no que se refere à fluoretação da água distribuída; e

VI - proteger suficientemente a água natural ou tratada de fatores contaminantes em qualquer ponto do sistema de abastecimento.

### **Subseção II**

#### **Do Esgotamento Sanitário**

**Art. 20.** Todo sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, sujeitar-se-á à fiscalização da Autoridade Sanitária em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública e o meio ambiente.

**Art. 21.** Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme regulamentos ou normas técnicas estabelecidas pela Autoridade Sanitária competente.

**§ 1º** É vedada a instalação de fossas ou de tubulações de esgoto em locais que possam oferecer risco de contaminação à água potável.

**§ 2º** A vedação de que trata o § 1º deste artigo estende-se às coleções hídricas potencialmente aproveitáveis.

**§ 3º** Os sistemas de esgotamento sanitário deverão atender a critérios de preservação ambiental.

**Art. 22.** A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos, só é permitida conforme regulamentos ou normas técnicas.

### **Subseção III Dos Resíduos Sólidos**

**Art. 23.** Todo sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos, gerados ou introduzidos no Município, sujeitar-se-á à fiscalização da Autoridade Sanitária em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública ou o meio ambiente.

**Parágrafo único.** Entende-se por resíduos sólidos, independentemente do estado físico:

I - aqueles que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido a presença de agentes biológicos;

II - aqueles que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características físicas ou químicas;

III - rejeitos radioativos;

IV - outros resíduos que, devido ao volume ou quantidade, apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente; e

V - resíduos comuns que são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

**Art. 24.** Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados conforme regulamentos ou normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

**§ 1º** As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não comprometerem a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente.

**§ 2º** É proibida a reciclagem de resíduos infectantes.

**Art. 25.** Os resíduos de qualquer natureza ou tipo deverão ser classificados, segregados, acondicionados, coletados, armazenados, transportados, tratados e destinados de modo adequado, a fim de não expor a risco a saúde humana, a saúde animal ou o meio ambiente, bem como atender às normas aplicáveis e demais disposições legais vigentes.

**§ 1º** As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final dos resíduos perigosos, tais como tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e produtos imunobiológicos, deverão obedecer às normas aplicáveis.

**§ 2º** Os resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e/ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos ou às suas características físicas, químicas ou radioativas, deverão ser segregados, vedados, identificados e qualificados por simbologias, no ambiente de sua geração, de forma a não causar danos ou riscos à saúde pública.

**§ 3º** Os resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e/ou ao meio ambiente, devido às suas características físicas, deverão ser descaracterizados e tratados de forma a deixarem de oferecer riscos.

**Art. 26.** VETADO.

**Parágrafo único.** Na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS deverão ser considerados princípios que conduzam à reciclagem, bem como a soluções integradas ou consorciadas para os sistemas de tratamento e disposição final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de saúde e de meio ambiente.

**Art. 27.** Todo estabelecimento ou atividade de serviço de saúde que utilize métodos invasivos, a corpo humano ou animal, por meio de objetos tais como os perfurantes e/ou cortantes deverá, imediatamente após a utilização destes, promover o adequado descarte conforme a legislação vigente.

**§ 1º** São vedados o reencape e a desconexão manual de objetos, tais como os perfurantes e/ou cortantes de uso único.

**§ 2º** Em qualquer ação em que se tenha por objeto resíduos de qualquer natureza é obrigatória a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI compatível com a atividade desenvolvida.

**§ 3º** É responsabilidade solidária dos estabelecimentos e empresas contratadas a adoção das medidas de proteção coletivas à saúde dos trabalhadores que laboram com resíduos, direta ou indiretamente, conforme normatizações dos órgãos de saúde.

## **CAPÍTULO II DA SAÚDE E DO TRABALHO**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 28.** A saúde do trabalhador deverá ser resguardada tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho quanto nos processos de produção, cabendo ao empregador ou responsável a adoção de todas as medidas, coletivas e individuais, tecnologicamente adequadas ao fornecimento de um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar, de forma eficaz, a segurança, a saúde e a vida, tanto dos trabalhadores envolvidos diretamente nos processos de produção quanto das demais pessoas presentes, de forma eventual ou permanente, nos locais de trabalho.

**§ 1º** Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

**§ 2º** As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

**Art. 29.** São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho adequado às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso das Autoridades Sanitárias, das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Assédio - CIPAA's e dos representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e hora, fornecendo todas as informações, documentos e dados solicitados;

III - dar ampla informação aos trabalhadores e às CIPAA's sobre os riscos aos quais estão expostos;

IV - comunicar, imediatamente, ao OMVISA e às CIPAA's a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, mecânicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a devida correção;

V - adotar medidas de proteção coletiva e individual à saúde dos trabalhadores;

VI - [VETADO](#).

**Art. 30.** As ações de vigilância em saúde do trabalhador deverão observar as seguintes diretrizes:

I - disponibilizar aos trabalhadores, às CIPAA's e respectivos sindicatos as informações de interesse à categoria sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - facultar às CIPAA's, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nas avaliações e pesquisas referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como o acesso aos resultados finais;

III - intervir imediatamente nos ambientes e locais de trabalho em condições de risco à saúde;

IV - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento dos riscos à saúde associados ao processo produtivo;

V - verificar o cumprimento dos critérios normativos aplicáveis à proteção e à promoção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do adolescente e da pessoa com deficiência; e

VI - considerar preceitos e recomendações das organizações internacionais quanto à saúde do trabalhador.

**Art. 31.** É dever da Autoridade Sanitária competente determinar ao empregador a adoção de todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e

IV - utilização de equipamentos de proteção individual sempre que necessário.

## Seção II

### Da Estruturação das Atividades e da Organização do Trabalho

#### Subseção Única

#### Dos Riscos no Processo de Produção

**Art. 32.** O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de produtos e de materiais, bem como o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos utilizados nessas operações, deverão obedecer a critérios normativos destinados à proteção e à preservação da saúde do trabalhador ou de terceiros.

**Art. 33.** A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas, equipamentos e outros bens de interesse da saúde ou a eles relacionados deverão obedecer a critérios normativos destinados à proteção e à preservação da saúde do trabalhador ou de terceiros.

**Art. 34.** As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, tais como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, físicos e biológicos, pressões hiperbáricas, ergonômicas e outros de interesse à saúde, dentro dos critérios normativos.

**Art. 35.** A organização do trabalho e o processo produtivo deverão adequar-se às condições psicossociais e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente através dos fatores que a caracterizam ou pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção.

## CAPÍTULO III

### DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 36.** São estabelecimentos de interesse da saúde:

I - os estabelecimentos, públicos ou privados, de assistência à saúde;

II - os estabelecimentos cujas ações estejam indiretamente relacionadas com a proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas e outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas; e

III - as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou entes despersonalizados cujos serviços, procedimentos, processos, produtos, substâncias ou atividades possam criar ou desencadear risco à saúde pública.

**§ 1º** Para os fins previstos neste Código, consideram-se de interesse indireto à saúde todos os estabelecimentos e atividades não relacionados nesta Lei, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir risco à saúde pública ou à saúde do trabalhador, segundo critérios normativos.

**§ 2º** Considera-se fornecedor qualquer estabelecimento de interesse da saúde mencionado neste artigo.

**§ 3º** O Poder Executivo, por ato próprio, não poderá alterar o alcance das definições dos estabelecimentos de interesse à saúde definidos neste Código, exceto para atender ao preceituado nas normas gerais de competência da União e nas normas complementares de competência do Estado, desde que devidamente fundamentado.

**§ 4º** Para fins deste Código, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos destinados à promoção, proteção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde, bem como à prevenção das doenças.

## Seção II

### Do Funcionamento dos Estabelecimentos de Interesse da Saúde

**Art. 37.** Todo estabelecimento de interesse da saúde deverá possuir o cadastramento ou licenciamento sanitário.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos submetidos ao cadastramento sanitário não estarão sujeitos à inspeção prévia, os quais serão objeto de regulamentação posterior.

**Art. 38.** O Licenciamento Sanitário será expresso pelo:

I - Alvará Sanitário, expedido pelo OMVISA;

II - Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, expedido através do Sistema Via Rápida Empresa - VRE;

III - Certificado da Condição do Microempreendedor Individual - CCMEI, expedido pelo Portal do Empreendedor - gov.br.

**§ 1º** Para fins de licenciamento sanitário será adotada a classificação de nível de risco de atividades econômicas previstas na tabela CNAE, nos termos da Portaria pertinente expedida pela Secretaria de Estado da Saúde.

**§ 2º** Para fins de definição da espécie de trâmite a que o licenciamento se sujeita será considerado o nível de risco da atividade nos seguintes termos:

I - os estabelecimentos que desenvolvem atividades econômicas classificadas como Baixo Risco serão dispensados de licenciamento sanitário, ficando, todavia, sujeitos à fiscalização das Autoridades Sanitárias e às exigências sanitárias estabelecidas em critérios normativos;

II - os estabelecimentos que desenvolvem atividades econômicas classificadas como Médio Risco deverão possuir o cadastramento ou licenciamento sanitário, sem a execução da inspeção prévia realizada pelas equipes de vigilância sanitária, substituída por ato declaratório assinado, sujeito à fiscalização posterior a qualquer momento;

III - os estabelecimentos que desenvolvem atividades econômicas classificadas como Alto Risco deverão possuir o licenciamento sanitário, bem como apresentar documentos referentes às atividades, às instalações, aos equipamentos e aos recursos humanos e, quando necessário Laudo Técnico de Avaliação - LTA, ficando sujeitos à inspeção prévia conforme critérios normativos vigentes.

**§ 3º** As solicitações referentes aos incisos II e III do § 2º deste artigo somente serão consideradas após a devida análise documental, sendo negado conhecimento em caso de documentação incompleta ou incorreta, cuja comunicação será feita conforme as regras comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

**§ 4º** Qualquer ato ou fato que implique em alteração na estrutura jurídica ou social do estabelecimento de interesse da saúde deverá ser comunicado ao OMVISA para as devidas providências.

**Art. 39.** Para fins de licença e funcionamento, os estabelecimentos de interesse da saúde deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado com termo de responsabilidade assinado perante o OMVISA, quando estabelecido em critérios normativos.

**§ 1º** Os estabelecimentos cuja presença do responsável técnico seja exigida durante todo o período de funcionamento deverão possuir responsável técnico substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.

**§ 2º** É obrigatória a presença do responsável técnico durante a prática de atividades ou procedimentos que devem ser realizados sob seu cuidado presencial, a fim de garantir a qualidade e a segurança.

**§ 3º** O responsável técnico responde solidariamente pelas infrações às quais, por dolo ou culpa exclusiva, der causa por ação ou omissão.

**§ 4º** O responsável legal pelo estabelecimento deverá informar imediatamente ao OMVISA o desligamento, a alteração ou a substituição do responsável técnico.

**Art. 40.** O Alvará Sanitário ou o licenciamento será válido para o local autorizado e para as atividades inerentes ao espaço licenciado e deverá ser mantido no estabelecimento.

**Art. 41.** O licenciamento sanitário será válido pelo prazo de três anos, contados da data de sua emissão.

**Art. 42.** A renovação do Alvará Sanitário deverá ser solicitada, mediante requerimento, dentro dos sessenta dias que antecedem a sua expiração.

**Parágrafo único.** A solicitação de que trata o *caput* deste artigo realizada após a expiração da validade do Alvará Sanitário implicará no seu cancelamento e demais sanções cabíveis.

**Art. 43.** Nos estabelecimentos de interesse da saúde é proibida a existência, utilização ou comercialização de quaisquer produtos, substâncias, equipamentos ou instrumentos de trabalho estranhos às atividades para as quais foram licenciados, bem como o exercício de procedimentos ou serviços não inerentes ao seu ramo de atividade.

**Parágrafo único.** Os equipamentos que não estiverem em perfeitas condições de uso deverão estar fora da área de serviço ou, quando a remoção for inviável, além de mantidos em rigorosas condições de higiene, deverão exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

**Art. 44.** Nos estabelecimentos de interesse da saúde que não foram licenciados para esse fim, é proibida a existência ou permanência de animais.

**§ 1º** Ficam excluídos da proibição de que trata o *caput* os estabelecimentos dotados de biotério, os que se utilizem de animais para fins terapêuticos devidamente justificados, com comprovação de higiene e que sejam dóceis e treinados, e aqueles que, a critério de seus proprietários ou gerentes e sem ferir direitos de terceiros, possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

**§ 2º** Quando um deficiente visual guiado por animal adentrar em estabelecimento de interesse da saúde, a entrada e a permanência do animal no local não poderão expor a risco a salubridade, a qualidade, a identidade ou a segurança dos produtos, substâncias, serviços, procedimentos ou processos de interesse da saúde.

**Art. 45.** Os estabelecimentos que mantêm serviços de transporte de pacientes, bem como de produtos perecíveis ou outras substâncias de interesse da saúde definidos em normas técnicas deverão apresentar ao órgão de vigilância sanitária competente a declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em critérios normativos, para fins de cadastramento.

**§ 1º** Serão definidos em critérios normativos os veículos que deverão possuir certificado de vistoria expedido pela Autoridade Sanitária competente.

**§ 2º** É vedado o transporte de produtos estranhos à natureza da operação nos veículos de transporte de que trata este artigo.

**Art. 46.** Os estabelecimentos assistenciais de saúde, industriais, comerciais farmacêuticos e seus congêneres, que estejam autorizados perante o OMVISA a utilizar em seus procedimentos produtos, medicamentos ou substâncias sob regime de controle sanitário especial, deverão possuir local ou armário com chave para sua guarda e registro de entrada e saída, conforme definido na legislação sanitária pertinente em vigor.

**Parágrafo único.** O registro a que se refere o *caput* deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, das respectivas notas fiscais de entrada e saída dos produtos ou substâncias e, quando for o caso, dos receituários próprios.

**Art. 47.** Todos os compartimentos, dependências e instalações dos estabelecimentos de interesse à saúde deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e rigorosa higiene.

**Parágrafo único.** Os compartimentos sanitários deverão dispor de lavatório com água corrente, papel higiênico, sabão líquido, porta papel, toalhas de papel, privadas dotadas de bacias sanitárias e cesto de lixo com tampo e descarga em perfeitas condições de uso.

**Art. 48.** Os equipamentos, veículos, recipientes, continentes, reservatórios, componentes, instrumentos de trabalho e utensílios dos estabelecimentos de interesse da saúde deverão ser mantidos em perfeito estado de higiene, organização, conservação e uso.

**§ 1º** Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão possuir:

I - reservatórios ou caixas d'água cujas capacidades sejam compatíveis com as suas necessidades de funcionamento;

II - recipientes para coleta de resíduos adequados, de fácil limpeza e providos de tampo de fechamento não manual.

**§ 2º** É obrigatória a higienização e desinfecção dos reservatórios e caixas d'água a cada cento e oitenta dias ou em menor tempo, sempre que necessário, para assegurar-se a potabilidade da água, mantendo planilhas com as datas em que tais serviços foram realizados, devidamente assinadas pelos executores dos serviços.

**Art. 49.** Nos estabelecimentos de interesse da saúde o pessoal vinculado à produção, manipulação e/ou embalagem deverá apresentar-se adequadamente uniformizado, exigindo-se asseio pessoal.

**Art. 50.** Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão estar isentos de roedores, artrópodes nocivos e outros animais daninhos, bem como adotar medidas preventivas e adequadas, tais como proteção de aberturas para o exterior com tela milimétrica e portas com molas, além da adoção de outras técnicas eficazes contra pragas e vetores urbanos.

**§ 1º** Nos casos em que a adoção das medidas preventivas não surtirem efeito sobre a eliminação dos vestígios ou da presença dos animais de que tratam o *caput*, haverá a obrigatoriedade de desratização, desinsetização ou emprego de outra técnica eficaz a ser efetuada por empresas especializadas, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

**§ 2º** Após a aplicação do produto, a empresa aplicadora ficará obrigada a fornecer e a empresa contratante a requerer, o certificado de execução de serviço assinado pelo responsável de acordo com a normatização validadora rastreável, que deverá ser apresentado à Autoridade Sanitária sempre que solicitado.

**Art. 51.** As farmácias e as drogarias poderão oferecer ao público serviços farmacêuticos definidos na legislação sanitária pertinente em vigor, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

**Art. 52.** Todo estabelecimento de interesse da saúde é diretamente responsável por suas ações ou omissões que resultem em infrações de natureza sanitária, sem prejuízo da responsabilidade solidária de prestadores de serviços, de profissionais autônomos ou de outros estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e assemelhados por ele contratados.

**Parágrafo único.** A ignorância ou a errada compreensão do infrator sobre vícios nos padrões de identidade, qualidade, salubridade ou segurança por inadequação dos produtos, substâncias, serviços ou procedimentos de interesse à saúde não descaracterizará a infração.

**Art. 53.** Quando da interdição total ou parcial de estabelecimentos de interesse da saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, analisados e avaliados os motivos ensejadores da interdição, a Municipalidade, através dos órgãos competentes, se assim recomendar a situação, deverá suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, ou que estejam participando de processos licitatórios, pelo tempo em que durar a interdição.

**Art. 54.** Sempre que as instalações dos estabelecimentos de interesse da saúde oferecerem risco à vida, à saúde ou à segurança serão as mesmas reparadas, reformadas, modificadas ou demolidas, podendo o local, no período, ficar sob interdição.

### **Seção III**

#### **Dos Estabelecimentos de Assistência à Saúde**

**Art. 55.** Considera-se assistência à saúde a atenção prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados por critérios normativos - entre eles incluídos instituições de longa permanência, casas de repouso ou congêneres - destinados precipuamente à promoção, à proteção, à recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças.

**Art. 56.** Serão definidos em critérios normativos os estabelecimentos de assistência à saúde obrigados a implantar e manter comissões de controle de infecção.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da comissão referida neste artigo.

**Art. 57.** Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir:

I - rigorosas condições de higiene, conservação e manutenção, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária;

II - condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à promoção, à proteção, à preservação, à recuperação e à reabilitação da saúde;

III - quadro de recursos humanos legalmente habilitado, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente;

IV - instalações, equipamentos, recipientes, continentes, reservatórios, componentes, instrumentos de trabalho, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de higiene, conservação e funcionamento, de acordo com a legislação sanitária.

**Parágrafo único.** Os veículos utilizados para transporte de pacientes deverão observar o disposto no inciso I deste artigo.

**Art. 58.** Caberá ao responsável técnico zelar pelo funcionamento adequado de todos os equipamentos instalados ou utilizados pelos estabelecimentos ou serviços de assistência à saúde.

**§ 1º** O responsável técnico, o proprietário do estabelecimento e/ou o proprietário dos equipamentos respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos, devendo garantir a manutenção permanente e reparos.

**§ 2º** Os equipamentos que não estiverem em perfeitas condições de uso deverão estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for inviável, além de serem mantidos em rigorosas condições de higiene, deverão exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

**Art. 59.** O fabricante deverá prover os equipamentos de certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente.

**Art. 60.** Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, devendo apresentá-los à Autoridade Sanitária sempre que requisitado.

## **CAPÍTULO IV DOS PRODUTOS, DAS SUBSTÂNCIAS, DOS SERVIÇOS E DOS PROCEDIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 61.** Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, matérias-primas, coadjuvantes, medicamentos, drogas, produtos imunobiológicos, insumos farmacêuticos, outros insumos de interesse para a saúde e correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agroquímicos, materiais de revestimento, embalagens, vasilhames, tintas e vernizes sanitários, gases industriais, corantes, pigmentos, psicoativos, tóxicos, radioativos ou quaisquer outros produtos ou substâncias que possam trazer riscos à saúde, bem como aqueles definidos em critérios normativos.

**Art. 62.** Entende-se por serviços de interesse da saúde quaisquer atividades, públicas ou privadas, colocadas no mercado de consumo ou não, remuneradas ou não, relacionadas direta ou indiretamente com a saúde ou aquelas que possam criar ou desencadear riscos a esta.

**Art. 63.** Compete à Autoridade Sanitária a avaliação, a normatização, a fiscalização e o controle dos riscos e das condições sanitárias e técnicas de extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, importação e exportação, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

**§ 1º** A critério da Autoridade Sanitária, levando-se em conta as características locais e de fiscalização, poder-se-á autorizar o ingresso, a manutenção, a utilização, o fornecimento, a venda e o consumo de determinados tipos de produtos ou substâncias de interesse da saúde, desde que não contrariando as legislações federal, estadual e municipal e obedecidos os princípios de proteção, promoção e preservação da saúde.

**§ 2º** A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde ficará sujeita à prévia autorização da Autoridade Sanitária competente.

**§ 3º** No interesse da saúde pública, poderá a Autoridade Sanitária competente proibir, nos locais em que determinar, o ingresso, a manutenção, a utilização, o fornecimento, a venda e o consumo de bens de interesse da saúde de determinadas procedências, natureza e tipo, quando plenamente justificados os motivos.

**§ 4º** A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

**Art. 64.** Os produtos, substâncias, equipamentos, processos, procedimentos ou serviços de interesse da saúde não poderão acarretar riscos à saúde, exceto aqueles considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

**§ 1º** Os produtos, substâncias, equipamentos, procedimentos ou serviços de interesse da saúde deverão contar com meios eficazes de proteção, de forma a preservar ou garantir sua qualidade e salubridade ou evitar contaminações.

**§ 2º** O fornecedor de produtos, substâncias, equipamentos, procedimentos ou de serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, deverá informar, de maneira clara, ostensiva e adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

**§ 3º** A oferta e apresentação de produtos, substâncias, procedimentos ou serviços de interesse da saúde deverão assegurar informações claras, corretas, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, data de fabricação, prazo de validade, registro nos órgãos competentes, origem, forma de conservação, entre outros dados, bem como, quando for o caso, sobre os riscos que apresentam à saúde, à segurança ou aos consumidores.

**Art. 65.** As empresas relacionadas aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e prestação de serviços.

**§ 1º** As empresas mencionadas no *caput* deste artigo, sempre que solicitado pela Autoridade Sanitária, deverão apresentar o fluxograma de produção e as normas de boas práticas de fabricação e prestação de serviços referentes às atividades desenvolvidas.

**§ 2º** Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às normas de boas práticas de fabricação e prestação de serviços.

**Art. 66.** Os profissionais de saúde, que atuam no âmbito do SUS, deverão formular suas prescrições com base na denominação genérica dos medicamentos, conforme lista estabelecida pela direção competente do SUS.

**Parágrafo único.** Serão afixadas, por todos os estabelecimentos públicos de dispensação de medicamentos, as listas de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

**Art. 67.** As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos do tipo alopáticos, homeopáticos ou fitoterápicos deverão ser dirigidas aos profissionais prescritores, sendo que a propaganda desses produtos deverá restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso.

## Seção II

### Da Impropriedade dos Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

**Art. 68.** São impróprios ao uso ou consumo os produtos ou substâncias de interesse da saúde:

I - cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, violados, corrompidos, fraudados ou nocivos à vida ou à saúde;

III - em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

IV - que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

V - expostos a meio contaminante grave; e

VI - de origem clandestina.

**§ 1º** Para fins deste artigo, considera-se meio contaminante grave todo aquele capaz de corromper o produto ou substância em suas características físicas, químicas ou biológicas alterando-lhes os padrões de identidade, qualidade, salubridade ou segurança.

**§ 2º** São produtos ou substâncias de origem clandestina aqueles sem procedência devidamente comprovada, tais como:

I - rótulo que não atenda as normas de saúde;

II - ausência de:

a) registro nos órgãos competentes;

b) licenças ou autorizações dos órgãos sanitários competentes;

c) dados de identificação e/ou informações exigidos pela legislação sanitária;

d) notas fiscais.

## **CAPÍTULO V DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

### **Seção I**

#### **Da Notificação Compulsória das Doenças e Agravos à Saúde**

**Art. 69.** As ações de Vigilância Epidemiológica no âmbito do Município previstas neste Código, deverão ser definidas e executadas em consonância com os regulamentos ou normas técnicas elaboradas pelas autoridades competentes federal, estadual e municipal.

**Art. 70.** Em se tratando de doenças ou agravos à saúde de notificação compulsória é obrigatória a notificação ao OMVISA por:

I - médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios;

IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médicos legais;

VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

**Parágrafo único.** A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deverá ser feita ao OMVISA, à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou qualquer outro meio rápido disponível.

**Art. 71.** É dever de todo cidadão comunicar ao OMVISA a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo 70 deste Código.

**Art. 72.** A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deverá ter caráter sigiloso.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério do OMVISA e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável.

**Art. 73.** A Secretaria da Saúde do Município deverá manter fluxo adequado de informações ao órgão estadual e federal competente, de acordo com a legislação estadual, federal e regulamento sanitário internacional.

**Art. 74.** Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão em regulamentos ou em normas técnicas.

## **Seção II**

### **Da Investigação Epidemiológica e das Medidas de Controle**

**Art. 75.** Recebida a notificação, o OMVISA deverá proceder à investigação epidemiológica pertinente.

**§ 1º** Sempre que julgar oportuno e mediante justificativa por escrito, o OMVISA, visando a proteção, a promoção e a preservação da saúde, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos, grupos populacionais determinados e qualquer instituição ou local que necessite de intervenção.

**§ 2º** Quando houver indicação e conveniência, o OMVISA poderá exigir a coleta de material para exames complementares.

**Art. 76.** Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 75 deste Código, o OMVISA ficará obrigado a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

**Parágrafo único.** De acordo com a doença, as ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

**Art. 77.** As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de regulamentos ou de normas técnicas.

**Art. 78.** Em decorrência das investigações epidemiológicas, o OMVISA adotará medidas pertinentes podendo, inclusive, determinar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, pelo tempo que for julgado necessário.

## **Seção III**

### **Da Vacinação de Caráter Obrigatório**

**Art. 79.** A Vigilância Epidemiológica é responsável pela coordenação e execução dos Programas de Imunizações dentro do Município.

**Parágrafo único.** A relação das vacinas de caráter obrigatório disponibilizadas pela Secretaria de Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS deverá ser regulamentada por critérios normativos.

**Art. 80.** É dever de todo cidadão submeter, a si e a outrem sob sua guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória conforme calendário nacional de imunização.

**§ 1º** Somente será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contraindicação explícita para a aplicação da vacina.

**§ 2º** O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através do registro padronizado pelo Ministério da Saúde e emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

**Art. 81.** O registro de vacinação obrigatória é documento pessoal e intransferível, não podendo ser retido por qualquer pessoa natural ou jurídica.

**Art. 82.** Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá cadastrar-se e/ou licenciar-se junto ao OMVISA.

**Parágrafo único.** O OMVISA deverá regulamentar o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput*, bem como o fluxo de informações, através de normas técnicas, sendo responsável por sua supervisão periódica.

**Art. 83.** As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas.

**§ 1º** Aos serviços privados conveniados ou a quem for delegada a competência é vedada a cobrança pela execução da vacinação com recursos oriundos do SUS.

**§ 2º** Todo estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, tem a obrigatoriedade de cadastrar o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária, no sistema de imunização vigente.

#### **Seção IV Das Estatísticas de Saúde**

**Art. 84.** A Secretaria da Saúde deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública, em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.

**Art. 85.** Os estabelecimentos de interesse da saúde, especialmente aqueles de atenção e assistência à saúde bem como os profissionais de saúde, deverão remeter sistematicamente para o OMVISA os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde.

#### **Seção V Das Declarações de Óbito, das Inumações, das Exumações, das Transladações e das Cremações**

**Art. 86.** A Declaração de Óbito é o documento indispensável para a realização de uma inumação.

**Art. 87.** A Declaração de Óbito deverá ser preenchida pelo profissional médico em impresso específico destinado a esse fim.

**Art. 88.** Existindo indícios de óbito decorrente de doença transmissível, a unidade de saúde responsável pelo preenchimento da Declaração de Óbito deverá comunicar aos órgãos competentes, através de notificação compulsória.

**Art. 89.** As inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de legislação pertinente.

### **CAPÍTULO VI DA VIGILÂNCIA E DO CONTROLE DE ZONOSSES**

#### **Seção I Do Órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses**

**Art. 90.** Compete ao órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses executar as ações de vigilância e controle de zoonoses, compreendendo a promoção das atividades de:

I - implementação de ações de vigilância em saúde relacionadas às zoonoses;

II - programa permanente de educação e comunicação a respeito da prevenção e controle de zoonoses, agravos provocados por animais de relevância à saúde pública e controle de animais sinantrópicos nocivos.

**Parágrafo único.** As diretrizes para atendimento das ações de vigilância e controle de zoonoses deverão seguir a legislação federal e estadual, no que se refere a programas de controle de doenças de caráter zoonótico e de populações de animais de relevância à saúde pública, sinantrópicos nocivos e animais peçonhentos e venenosos.

**Art. 91.** Para efeitos deste Código entende-se por:

I - zoonose: doença infecciosa, infectocontagiosa ou parasitária transmitida entre os animais e o homem ou vice-versa, diretamente ou por meio de vetor;

II - vetor: artrópode ou outro animal invertebrado que transporta ou transmite agentes etiológicos que se multiplicaram ou realizaram ciclo biológico;

III - animal sinantrópico nocivo: aquele que interage de forma negativa com a população humana ou que represente riscos à saúde pública, tais como roedor, animal peçonhento, molusco, pombo, barata, mosca, mosquito, pulga, carrapato, morcego ou outros potencialmente transmissores de doenças;

IV - animal agressivo: animal que não apresenta inibição de mordedura e/ou exibe episódios de agressividade recorrentes, em diversas situações, incluindo a dominância territorial, o manuseio ou a relação com outros animais;

V - animal recolhido: aquele retirado das ruas ou de seus tutores;

VI - animal de relevância à saúde pública, a saber:

a) aquele que apresenta condição de vetor, hospedeiro, reservatório, amplificador ou portador;

b) aquele suspeito ou suscetível para alguma zoonose de relevância à saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos; ou

c) aquele venenoso, peçonhento ou causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana;

VII - coleção líquida: qualquer quantidade de água que propicie a proliferação de vetores e animais sinantrópicos indesejáveis;

VIII - eutanásia: morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e inconsciência rápida e subsequente morte ou parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por médico veterinário;

IX - órgão municipal de alojamento de animais: local público de administração direta ou indireta, que aloja os animais recolhidos ou apreendidos até a destinação definitiva pela Autoridade Sanitária;

X - epizootia: ocorrência de doença contagiosa em um número de animais ao mesmo tempo e na mesma região, podendo levar ou não à morte.

## Seção II

### Das Permissões e das Responsabilidades

**Art. 92.** Fica permitida a criação ou guarda de animais de relevância para saúde pública das espécies canina e felina, desde que:

I - o animal seja mantido em local restrito ou domiciliado;

II - o abrigo e a instalação estejam em conformidade com as normas vigentes; e

III - o tutor apresente comprovação documentada de tratamento terapêutico para o animal diagnosticado com zoonose.

**Art. 93.** É responsabilidade do tutor manter o animal, portador ou suspeito de zoonose, domiciliado, isolado e alojado em local com instalações adequadas, a fim de impedir a disseminação de zoonoses ao ser humano e a outros animais.

**Parágrafo único.** Em caso de morte do animal, caberá ao tutor encaminhá-lo ao órgão público municipal competente ou serviço particular de disposição e/ou tratamento adequado de cadáver animal.

**Art. 94.** É responsabilidade do tutor de animal agressor envolvido em agravo, mantê-lo abrigado em local dotado de instalações adequadas, a fim de impedir fugas, agressões a pessoas e a outros animais ou danificar bens de terceiros.

**Art. 95.** Todo tutor de animal das espécies canina ou felina é obrigado a vaciná-lo anualmente contra a raiva animal.

### **Seção III Dos Animais Sinantrópicos Nocivos**

**Art. 96.** No âmbito da vigilância e controle de zoonoses, de forma a impedir a proliferação de vetores ou animais sinantrópicos nocivos, compete:

I - aos munícipes, proprietários ou locatários de imóveis, poder público e administradores de condomínios:

- a) manter suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica;
- b) proceder ao manejo ambiental evitando coleções líquidas, o acúmulo de materiais inservíveis, resíduos orgânicos e inertes;
- c) não ofertar alimentos, sem que sejam adotadas as medidas necessárias para evitar a proliferação da fauna sinantrópica nociva;
- d) manter limpos e vedados os reservatórios elevados ou não, ligados ou não à rede pública de abastecimento de água;
- e) manter o tratamento adequado das piscinas, de forma a não permitir a proliferação de vetores;
- f) vedar espaços para impedir o acesso de animais sinantrópicos, eliminar abrigos, bem como alterar as condições estruturais arquitetônicas;

II - aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral: armazenar adequadamente materiais com finalidade de comércio, reciclagem ou descarte;

III - aos estabelecimentos que armazenam ou comercializam pneumáticos ou sucatas de qualquer natureza, incluindo-se veículos: mantê-los, obrigatoriamente, isentos de coleções líquidas;

IV - aos responsáveis por obras privadas ou públicas de construção civil:

- a) a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas;
- b) a disposição adequada de resíduos orgânicos e inertes;

V - aos administradores de cemitérios, públicos ou privados: efetuar o manejo ambiental do local, livre de coleções líquidas.

### **Seção IV Do Controle Epidemiológico de Zoonoses**

**Art. 97.** Para fins de vigilância da raiva, todo animal das espécies canina e felina causador de agressão deverá ser mantido sob observação por dez dias.

**§ 1º** Na impossibilidade de observação domiciliar, a critério da Autoridade Sanitária, a mesma poderá ser feita em abrigo isolado de outros animais, nas dependências do órgão municipal de alojamento de animais ou em estabelecimento veterinário escolhido pelo tutor do animal.

**§ 2º** Simultaneamente à observação serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos do animal suspeito com humanos ou outros animais, bem como o encaminhamento de notificações ao órgão de vigilância e sanidade animal estadual, quando pertinente.

**§ 3º** Em caso de óbito de canino e felino suspeitos de raiva, de animal agressor comprovado e de outros animais que vierem a óbito com sintomatologia neurológica ou outra compatível para raiva, deve-se coletar e encaminhar amostra biológica do sistema nervoso central para exames laboratoriais.

**Art. 98.** O material biológico extraído dos animais de relevância à saúde pública que vierem a óbito sem causa determinada, por epizootias ou suspeitos de zoonoses, deverá ser coletado e encaminhado ao laboratório oficial de referência no diagnóstico de doenças de caráter zoonótico.

**Art. 99.** As ações de vigilância e controle da raiva deverão seguir o previsto no Programa de Vigilância e Controle da Raiva do Estado de São Paulo, do Ministério da Saúde ou qualquer outro que vier a substituí-los.

**§ 1º** A vacinação antirrábica de rotina poderá ser feita gratuitamente nos postos fixos de vacinação durante todo o ano.

**§ 2º** A ausência da realização de campanhas oficiais de vacinação antirrábica não exclui a responsabilidade do tutor do animal pela atualização da vacina antirrábica.

**Art. 100.** O tutor de animal suspeito ou portador de zoonose infectocontagiosa, quando solicitado pelo órgão competente do OMVISA, deverá submetê-lo a exames laboratoriais, avaliação clínica ou outras recomendações, conforme atos emanados pela Autoridade Sanitária.

**Art. 101.** As ações de controle reprodutivo de populações da espécie canina e felina serão executadas em situações excepcionais de relevância à saúde pública, em áreas determinadas e por tempo definido.

**§ 1º** As situações excepcionais a que se refere o *caput* são circunstâncias em que o descontrole populacional de animais das espécies canina e felina contribui efetivamente para a disseminação de zoonose.

**§ 2º** A determinação da área e o tempo da estratégia deverão seguir os dados epidemiológicos de distribuição territorial, incidência e prevalência da zoonose.

**§ 3º** A estratégia adotada deverá levar em conta estudos sobre o número potencial da população alvo, sexo e idade dos animais.

**§ 4º** Poderão ser estabelecidos convênios, parcerias ou credenciamento de instituição pública ou privada para execução da atividade de controle reprodutivo, por meio de edital a ser elaborado pela Secretaria da Saúde.

## **Seção V**

### **Do Recolhimento de Animais**

**Art. 102.** Poderá ser recolhido, a critério da Autoridade Sanitária, qualquer animal das espécies canina ou felina e que apresente as seguintes condições:

I - encontrado em áreas de foco ou de risco de transmissão de zoonoses, desde que preconizado pelos programas oficiais de controle de zoonoses; e

II - promotor de agravos físicos como mordedura e arranhadura, quando suspeito para raiva, mediante notificação efetuada através do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan.

**Art. 103.** O animal recolhido terá sua destinação decidida pelo órgão competente do OMVISA e será liberado quando não oferecer riscos à saúde pública.

**TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO I  
DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 104.** Compete ao OMVISA a normatização e a execução das ações de:

- I - vigilância sanitária;
- II - vigilância epidemiológica;
- III - vigilância em saúde do trabalhador;
- IV - vigilância e controle de zoonoses; e
- V - vigilância em saúde ambiental.

**CAPÍTULO II  
DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS E DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS**

**Art. 105.** As ações fiscalizatórias de vigilância sanitária, vigilância em saúde do trabalhador e vigilância e controle de zoonoses serão desempenhadas privativamente pelos seguintes servidores de cargo de provimento efetivo, desde que lotados e/ou em exercício no OMVISA e designados como Autoridades Sanitárias:

I - arquitetos, bacharéis em ciências jurídicas e sociais, biólogos, biomédicos, bioquímicos, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, físicos, fisioterapeutas, geógrafos, geólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, químicos, assistentes sociais ou outros profissionais com nível superior de áreas afins, designados em portaria própria; e

II - agentes de fiscalização.

**Art. 106.** Os servidores da vigilância em saúde, investidos de funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis, normas e regulamentos sanitários, expedindo termos, notificações preliminares, autos de infração e autos de imposição de penalidades, referentes à prevenção e ao controle de tudo que possa comprometer ou colocar em risco a saúde.

**§ 1º** Na ausência de norma municipal, a Autoridade Sanitária aplicará leis, normas e regulamentos estaduais ou federais nas ações de vigilância em saúde.

**§ 2º** Os superiores hierárquicos das Autoridades Sanitárias, sempre que for necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código.

**§ 3º** O Secretário da Saúde poderá, a título precário e regulado, por tempo determinado e com finalidade específica, atribuir o exercício de Autoridade Sanitária a servidores ocupantes de outros cargos, funções ou empregos públicos lotados em outros setores da Secretaria da Saúde, exclusivamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme exigir a situação epidemiológica e/ou de agravos à saúde pública.

**Art. 107.** São requisitos para a investidura na função de Autoridade Sanitária:

I - possuir conhecimentos básicos sobre a legislação que dispõe sobre a promoção, proteção e preservação da saúde;

II - qualificação e treinamento nos princípios que regem o direito administrativo e a administração pública;

III - disponibilidade de horário para atender, regular ou ocasionalmente, a convocação para o exercício de suas funções em dias e horários distintos da sua jornada habitual;

IV - vedação ao exercício de sua profissão, dentro do município, em empresas ou entidades de caráter privado ou em outro cargo público, ainda que em outro ente, quando houver conflito de interesses.

**Art. 108.** Respeitando-se os limites e garantias constitucionais, as Autoridades Sanitárias, quando no exercício de suas atribuições, têm livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora.

**Parágrafo único.** As Autoridades Sanitárias poderão requisitar o auxílio da força policial, civil ou militar ou da Guarda Civil Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação sanitária.

**Art. 109.** Ao exercer suas atribuições a Autoridade Sanitária deverá portar a credencial de identificação correspondente.

**§ 1º** É proibida a outorga de credencial de Autoridade Sanitária a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar atos de fiscalização no âmbito da legislação sanitária.

**§ 2º** A credencial a que se refere este artigo deverá:

I - ser entregue ao superior hierárquico para inutilização em casos de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão, transferência ou aposentadoria;

II - permanecer, provisoriamente, sob a guarda e responsabilidade do superior hierárquico, nos casos de licenciamento por prazo superior a noventa dias e de suspensão do exercício das funções.

**§ 3º** A relação das Autoridades Sanitárias deverá ser publicada pelo Secretário da Saúde, semestralmente, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou, por ocasião de exclusão e inclusão dos membros das equipes da vigilância sanitária, da vigilância em saúde do trabalhador e da vigilância e controle de zoonoses.

### **CAPÍTULO III DA AJUDA DE CUSTO E DA GRATIFICAÇÃO**

**Art. 110.** Fica assegurado o pagamento de ajuda de custo às Autoridades Sanitárias que optarem pela utilização de meios próprios de locomoção para desempenho de suas atribuições fiscalizadoras, cuja despesa onerará as verbas das pactuações das ações de vigilância em saúde e vigilância sanitária, fixado nos termos do [Decreto nº 39.131, de 02/06/2022](#), ou o que vier a substituí-lo.

**Art. 111.** Farão jus à Gratificação de Vigilância em Saúde por ações fiscalizatórias, instituída pelo artigo 50 da [Lei nº 6.359, de 03/04/2008](#), e regulamentada pelo [Decreto nº 25.577, de 03/07/2008](#), os servidores lotados e/ou em exercício no OMVISA e designados como Autoridades Sanitárias.

**§ 1º** A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será devida mensalmente às Autoridades Sanitárias, como remuneração compensatória e adicional ao do cargo de origem, pela atribuição do poder de polícia administrativa para o legal desempenho de suas atividades.

**§ 2º** As Autoridades Sanitárias investidas em mandato de Julgadores, que vierem a exercer, isolada ou concomitantemente, as atividades de Julgadores também farão jus ao recebimento da gratificação pelas ações fiscalizatórias.

**§ 3º** Também farão jus à gratificação a que se refere o *caput* os superiores hierárquicos das Autoridades Sanitárias e chefias desde que suas atividades estejam relacionadas às ações fiscalizatórias.

### **CAPÍTULO IV DA ANÁLISE FISCAL**

**Art. 112.** Compete à Autoridade Sanitária realizar, de forma programada ou quando necessária, a colheita de amostra de produtos ou substâncias de interesse à saúde tais como insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens ou outros de interesse da saúde para efeito de análise fiscal.

**Parágrafo único.** Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

**Art. 113.** A colheita de amostra para fins de análise fiscal obedecerá aos critérios da legislação normativa específica e deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e, quando necessário, do termo de interdição, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

**§ 1º** Se a natureza ou a quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do interessado ou do fabricante do produto ou da substância de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

**§ 2º** Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

**Art. 114.** Quando a análise fiscal concluir pela condenação de produto ou substância de interesse à saúde, a Autoridade Sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

**Parágrafo único.** Se o responsável requerer a perícia de contraprova, deverá entregar a amostra que ficou sob sua guarda e responsabilidade ao laboratório oficial.

**Art. 115.** O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da não solicitação de perícia de contraprova pelo responsável ou detentor, no prazo de dez dias ou, no caso de perecíveis, no prazo estabelecido em critérios normativos.

**Art. 116.** Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto ou substância é considerado de risco à saúde, será obrigatória sua interdição.

**Art. 117.** Se o produto ou substância de interesse à saúde for manifestamente impróprio para o uso ou consumo, não caberá a realização de análise fiscal, sendo ele sumariamente apreendido e inutilizado.

## **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DAS PENALIDADES**

**Art. 118.** Considera-se infração sanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto neste Código ou em quaisquer outras leis, normas ou regulamentos municipais, estaduais ou federais que, por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e preservação da saúde, cujos dispositivos legais deverão ser expressamente especificados e individualizados nos autos ou em outros documentos administrativos.

**Art. 119.** São infrações de natureza sanitária:

I - instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, serviços ou atividades de interesse à saúde sem o licenciamento sanitário ou contrariando critérios normativos;

II - instalar ou fazer funcionar piscinas públicas ou coletivas, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climáticas, de repouso, sem o licenciamento sanitário ou contrariando critérios normativos;

III - instalar ou fazer funcionar estabelecimentos prestadores de serviços ou atividades de interesse à saúde ou estabelecimentos industriais, comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos ou substâncias de interesse à saúde sem a presença do responsável técnico ou substituto, legalmente habilitados, quando essa presença estiver expressamente definida em critérios normativos;

IV - transgredir quaisquer critérios normativos e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana;

V - extrair, armazenar, produzir, fabricar, manter, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar, acondicionar, expor à venda, vender ou utilizar produtos, substâncias ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor ou expondo em risco a saúde, bem como instalar ou fazer funcionar aparelhos ou equipamentos geradores de raios-X, de radiodiagnóstico, de radioterapia, substâncias radioativas, radiações ionizantes ou aparelhos e equipamentos de ressonância magnética, de tomografias, de mamografias, de ultrassonografias ou outros aparelhos análogos sem o licenciamento sanitário ou contrariando critérios normativos;

VI - fazer funcionar qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, expondo a saúde humana a riscos ou contrariando critérios normativos;

VII - reciclar resíduos infectantes;

VIII - manter condições de trabalho que ofereçam risco à segurança, à saúde e à vida, tanto dos trabalhadores envolvidos diretamente nos processos de produção, quanto das demais pessoas presentes, de forma eventual ou permanente, nos locais de trabalho;

IX - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária no exercício de suas funções;

X - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde;

XI - utilizar órgãos ou tecidos de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados para a preparação de soro, hormônios, anticorpos ou hemocomponentes;

XII - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à proteção, promoção e preservação da saúde;

XIII - fabricar, comercializar ou manter em operação máquinas, equipamentos ou outros bens de interesse à saúde sem os dispositivos de segurança que protejam a saúde, tanto dos trabalhadores envolvidos diretamente nos processos de produção quanto das demais pessoas presentes, de forma eventual ou permanente, nos locais de trabalho;

XIV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, envasilhar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, depositar, acondicionar, divulgar, expor à venda, vender, comprar, ceder, usar ou entregar ao uso ou consumo produtos ou substâncias de interesse à saúde sem os padrões de identidade, qualidade e segurança, ou fora deles;

XV - comercializar produtos institucionais ou de distribuição gratuita;

XVI - expor à venda, entregar para uso ou consumo, utilizar ou ter em depósito, exceto com a finalidade de destruição ou devolução, devidamente separados, isolados e identificados, produtos ou substâncias de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação, que contenham prazo de validade expirado ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado;

XVII - rotular produtos ou substâncias de interesse à saúde contrariando critérios normativos;

XVIII - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde;

XIX - fazer propaganda ou promoção de produtos farmacêuticos aos profissionais médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde contrariando critérios normativos;

XX - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em precárias condições, em número insuficiente ou cuja disposição ofereça risco à saúde, qualidade ou segurança, conforme definido em critérios normativos;

XXI - alterar o processo de fabricação dos produtos e equipamentos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

XXII - expor à venda, utilizar, entregar ao uso ou consumo produtos ou substâncias em condições impróprias para o consumo, exceto tê-los em depósito com a finalidade de destruição ou devolução, desde que devidamente separados, isolados e identificados;

XXIII - reaproveitar recipientes ou materiais capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento ou acondicionamento de produtos ou substâncias de interesse à saúde, ou reutilizar materiais descartáveis;

XXIV - expor à venda, utilizar, entregar ao uso ou consumo, ou ter em depósito produtos biológicos, químicos, imunoterápicos, radioativos, equipamentos, utensílios, materiais e instrumentos de trabalho que exijam cuidados especiais de conservação, utilização, preparação, expedição ou transporte, sem os cuidados necessários definidos em critérios normativos;

XXV - aviar receita em desacordo com prescrições médicas, odontológicas, veterinárias ou determinação expressa em critérios normativos;

XXVI - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, odontológica ou veterinária sem observância dessa exigência ou contrariando critérios normativos;

XXVII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando critérios normativos;

XXVIII - utilizar, transferir, transportar ou exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, contrariando critérios normativos;

XXIX - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;

XXX - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal;

XXXI - opor-se à apresentação de provas imunológicas ou a sua execução exigidas pelas Autoridades Sanitárias competentes;

XXXII - aplicar em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas ou animais, raticidas cuja ação se produza por líquidos, gases ou vapores;

XXXIII - manter em insatisfatórias condições de organização, conservação ou higiene, as instalações, equipamentos, veículos, recipientes, continentes, componentes, instrumentos de trabalho, utensílios e materiais de consumo, bem como não utilizar recipientes adequados ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos de qualquer natureza;

XXXIV - manter condições que propiciem a entrada, permanência, instalação ou infestação de animais sinantrópicos ou outros animais daninhos ou deixar de se prover de proteção adequada contra eles;

XXXV - deixar de observar as exigências sanitárias relativas a imóveis pelos proprietários ou por detentores legais de sua posse;

XXXVI - não obedecer aos requisitos mínimos de higiene e conservação indispensáveis à proteção, promoção e preservação da saúde, em habitações, terrenos não edificados e construções em geral;

XXXVII - instalar ou fazer funcionar estabelecimentos e/ou serviços de desinsetização, de desinfecção, de desratização de ambientes e congêneres, contrariando critérios normativos;

XXXVIII - abandonar animais portadores ou suspeitos de zoonoses e animais agressivos;

XXXIX - criar ou alojar abelhas da espécie *Apis sp.* e híbridos em um raio de três quilômetros no entorno de habitações humanas ou abrigos de animais;

XL - descumprir atos emanados das Autoridades Sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à proteção, promoção e preservação da saúde;

XLI - transgredir outras normas legais municipais, estaduais ou federais destinadas à proteção, promoção e preservação da saúde.

**Art. 120.** Responde pela infração o estabelecimento ou quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**Parágrafo único.** Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos, substâncias ou outros bens de interesse da saúde, desde que imediatamente adotadas as providências necessárias e suficientes para afastar o risco à saúde.

**Art. 121.** As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, estarão sujeitas, alternativamente ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa: que terá seu valor fixado de acordo com a fórmula prevista no artigo 132 deste Código, expresso em UFG ou, no caso de sua extinção, pelo índice equivalente que venha substituí-la;

III - apreensão de produtos, substâncias, veículos, equipamentos, utensílios, recipientes, animais e outros bens de interesse da saúde;

IV - interdição de produtos, substâncias, equipamentos, utensílios, recipientes e outros bens de interesse da saúde;

V - inutilização de produtos, substâncias, equipamentos, utensílios, recipientes e outros bens de interesse da saúde;

VI - suspensão de vendas de produtos, substâncias e outros bens de interesse da saúde;

VII - suspensão de fabricação de produtos, substâncias e outros bens de interesse da saúde;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

IX - proibição de propaganda;

X - suspensão do alvará sanitário;

XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII - cancelamento da licença sanitária;

XIII - intervenção;

XIV - encerramento de atividades.

**§ 1º** Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, impor-se-á a aplicação do fator de reincidência sempre que preenchidos os requisitos legais.

**§ 2º** A penalidade de multa pecuniária decorrente de autuações aos órgãos municipais da administração direta, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, será substituída pela comunicação, imediata e obrigatória, pelo OMVISA à Controladoria Geral do Município ou o órgão que vier a substituí-lo.

**§ 3º** A forma de aplicação de penalidade de advertência alternativamente à de multa será obrigatoriamente subordinada à inexistência de danos aos bens tutelados pelos princípios de promoção, proteção e preservação da saúde, desde que o auto de infração original não venha a ser anulado pelo Órgão Julgador ou revogado pela Administração Pública.

**Art. 122.** Constatada pela Autoridade Sanitária infração às normas municipais e, na falta destas, às normas estaduais ou federais que tratam dos princípios da proteção, promoção ou preservação da saúde, e havendo dano efetivo de quaisquer proporções aos bens por eles tutelados ou a seus objetivos expressos neste Código, será lavrado, *incontinenti*, o auto de infração.

**§ 1º** Quando, apesar da lavratura do auto de infração e, se for o caso, da imposição de penalidade, subsistir ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será ele intimado a executá-la no prazo que vier a ser estabelecido em notificação preliminar ou documento técnico pertinente a ela vinculada.

**§ 2º** Quanto à infração em que não se verifique a condição do *caput* será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo fixado pela Autoridade Sanitária, seja sanada a irregularidade.

**§ 3º** Não sanada a irregularidade no prazo fixado na notificação preliminar, será expedido contra o infrator o auto de infração e, quando cabível, a correspondente imposição de penalidade.

**§ 4º** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o não cumprimento de notificação preliminar caracterizará, no caso do § 1º deste artigo, reincidência alfa e, no caso do § 2º, incidência.

**§ 5º** Os prazos fixados em hora contam-se de minuto a minuto, desde que não dependam de atos que devam ser requeridos ou praticados junto à administração pública.

**Art. 123.** As penalidades sanitárias previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

**Art. 124.** A apreensão de bens consiste na tomada das coisas que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos na legislação sanitária, bem como quando necessária para prevenir ou eliminar agravos à saúde pública.

**§ 1º** A devolução do bem apreendido far-se-á somente depois de, cessadas as causas que motivaram a apreensão, indenizada a Municipalidade das despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**§ 2º** Caberá ao detentor ou responsável pelos produtos, substâncias, equipamentos, utensílios ou outros bens de interesse da saúde condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, mediante a apresentação de termo à Autoridade Sanitária.

**Art. 125.** Os produtos ou substâncias de interesse da saúde manifestamente alterados ou danificados, com prazo de validade vencido, bem como os de origem clandestina, deverão ser sumariamente inutilizados pela Autoridade Sanitária.

**§ 1º** Na impossibilidade do pronto cumprimento da inutilização por motivos técnicos ou outros justificáveis, a Autoridade Sanitária deverá emitir os documentos normativos aplicáveis para o devido descarte ou inutilização, ficando o proprietário do bem, seu procurador ou o responsável legal ou técnico como fiel depositário e responsável pela comprovação formal de sua correta destinação, seja inutilização ou destruição, bem como de seus respectivos custos.

**§ 2º** Nos casos de inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde mencionada no *caput* deste artigo, a Autoridade Sanitária deverá lavrar descrição circunstanciada no corpo do auto de imposição de penalidade, ficando dispensada a colheita de amostra.

**§ 3º** O fato de o infrator, de boa-fé, reconhecer a alteração ou impropriedade do produto, substância ou bem de interesse da saúde, e por livre e espontânea vontade proceder-lhe a inutilização, determinará situação na qual, observada a gravidade da infração, poderá ser dispensada a lavratura do auto de infração e da imposição de penalidade.

**Art. 126.** Nos casos de condenação definitiva, a Autoridade Sanitária deverá determinar a apreensão e inutilização do produto, substância ou outro bem de interesse da saúde.

**Art. 127.** Quando o produto ou substância for considerado inadequado para uso ou consumo a que foi destinado, mas passível de utilização para outros fins, a Autoridade Sanitária poderá lavrar laudo técnico circunstanciado.

**Art. 128.** O OMVISA não aplicará a penalidade de interdição de forma imediata, exceto se plenamente justificados os motivos ensejadores da medida, em uma das seguintes modalidades:

- I - cautelar;
- II - por tempo determinado; e
- III - definitiva.

**Art. 129.** O detentor ou responsável por produto, substância, equipamento, utensílio ou outro bem interdito fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação pela Autoridade Sanitária competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

**Parágrafo único.** Somente depois de verificado pela Autoridade Sanitária estarem corrigidas as irregularidades motivadoras da imposição da penalidade de interdição e, desde que a requerimento do interessado, proceder-se-á à desinterdição do bem.

**Art. 130.** A penalidade de intervenção nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde poderá ser sugerida pela Autoridade Sanitária sempre que houver riscos iminentes à saúde.

**Parágrafo único.** A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos penalizados ficarão a cargo do Chefe do Poder Executivo, não sendo permitida a nomeação dos então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges, parentes ou afins.

**Art. 131.** Para gradação da penalidade de multa a ser imposta, a Autoridade Sanitária deverá considerar:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências, efetivas ou potenciais, para a saúde pública;
- II - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;
- III - as circunstâncias atenuantes e agravantes; e
- IV - o fator de reincidência.

**Art. 132.** O valor da multa aplicada por infração às normas dispostas neste Código será calculado através da seguinte fórmula:  $VMA = G \times A \times NAT \times AGI \times AGII \times AGIII \times AGIV \times FR$ .

**§ 1º** Para efeitos do disposto no *caput* entende-se por:

- I - *VMA* o valor da multa aplicada;
- II - *G* o valor quanto à gravidade do fato em que foi classificada a infração cometida pelo infrator;
- III - *A* o fator multiplicativo, apurado no PAC, referente aos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias;
- IV - *NAT* o fator multiplicativo, assinalado no auto de infração somado àquele apurado no PAC, quando de direito, correspondente ao número de atenuantes verificado na infração;
- V - *AGI* o fator multiplicativo da agravante;
- VI - *AGII* o fator multiplicativo da agravante;
- VII - *AGIII* o fator multiplicativo da agravante;
- VIII - *AGIV* o fator multiplicativo da agravante;

IX - *FR* fator multiplicativo relacionado às reincidências de que trata o artigo 133, § 3º, deste Código a ser apurado através do Processo de Apuração Contínua - PAC.

**§ 2º** Quanto à gravidade do fato, as infrações sanitárias classificam-se nos seguintes níveis:

I - leve: quando a violação aos princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde, resultar apenas em potencial dano aos bens por eles tutelados ou a seus objetivos expressos neste Código;

II - médio: quando a violação a princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde resultar em algum dano efetivo aos bens por eles tutelados ou a seus objetivos expressos neste Código, cuja característica, porém, não justifique classificar-se a infração em grave ou gravíssima;

III - grave: quando a violação a princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde resultar em algum dano efetivo de proporções consideráveis aos bens por eles tutelados ou a seus objetivos expressos neste Código; e

IV - gravíssima: quando a violação a princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde resultar em algum dano efetivo de proporções críticas ou alarmantes aos bens por eles tutelados ou a seus objetivos expressos neste Código.

**§ 3º** São bens tutelados pelos princípios de proteção, promoção e preservação da saúde:

I - condições adequadas para:

- a) a saúde;
- b) a educação;
- c) a moradia;
- d) o transporte;
- e) o lazer; e
- f) o trabalho;

II - qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo-se condições de:

- a) saúde;
- b) segurança;
- c) bem-estar público;

III - condições adequadas para a qualidade, identidade e segurança dos bens de interesse da saúde;

IV - condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse da saúde; e

VI - condições e princípios referentes aos campos de atuação e aos requisitos para o desenvolvimento das atividades de interesse da saúde e ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho.

**§ 4º** Excetuando-se aqueles casos em que o nível de gravidade do fato foi previamente especificado em lei ou em regulamento, a gravidade da infração sempre será classificada no momento da vistoria pela Autoridade Sanitária, sob pena de nulidade, respeitando-se os ditames preconizados no artigo 167 deste Código.

**§ 5º** Os valores quanto à gravidade do fato (*G*) são os seguintes:

- I - infrações leves: 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos);
- II - infrações médias: 1.000 UFGs (mil Unidades Fiscais de Guarulhos);
- III - infrações graves: 3.000 UFGs (três mil Unidades Fiscais de Guarulhos);
- IV - infrações gravíssimas: 10.000 UFGs (dez mil Unidades Fiscais de Guarulhos).

**§ 6º** Entende-se por antecedentes os atos ou fatos que constam ou se apuram sobre a conduta anterior do autuado, que constituem elementos de gradação e fixação da penalidade nos moldes do § 7º deste artigo, independentemente do tipo e do enquadramento legal das infrações praticadas.

**§ 7º** Para efeito de aplicação dos antecedentes do infrator (A) levar-se-á em consideração as cinco últimas vistorias realizadas no local, considerando-se os seguintes fatores multiplicativos:

- I - 0,25 se o infrator não foi penalizado em nenhuma das vistorias;
- II - 0,50 se o infrator foi autuado e penalizado em apenas uma das vistorias;
- III - 0,75 se o infrator foi autuado e penalizado em duas vistorias;
- IV - 1,00 se o infrator foi autuado e penalizado em três vistorias;
- V - 1,25 se o infrator foi autuado e penalizado em quatro vistorias; e
- VI - 1,50 se o infrator foi autuado e penalizado em todas as vistorias.

**§ 8º** Exclusivamente para efeito de aplicação do fator multiplicativo dos antecedentes do infrator (A) no cálculo do valor da multa aplicada (VMA), se ainda não houve no local o número de vistorias mencionadas no § 7º deste artigo, presumem-se efetuadas sem imposição de penalidades as vistorias que ainda não foram realizadas.

**§ 9º** São circunstâncias atenuantes para apuração do NAT:

- I - a ação ou omissão do infrator não resultar em dano efetivo aos bens tutelados pelos princípios da proteção e preservação da saúde ou a seus objetivos expressos neste Código;
- II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- IV - ser o infrator primário.

**§ 10.** Para a apuração do NAT considerar-se-á a existência de:

- I - uma atenuante, tendo como fator multiplicativo 0,85;
- II - duas atenuantes, tendo como fator multiplicativo 0,70;
- III - três atenuantes, tendo como fator multiplicativo 0,55;
- IV - quatro atenuantes, tendo como fator multiplicativo 0,40;
- V - ausência de atenuantes, tendo como fator multiplicativo 1,0.

**§ 11.** Para definição das circunstâncias agravantes considerar-se-á:

- I - AGI que consiste em agir com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé, correspondendo ao fator multiplicativo 3,0;
- II - AGII que consiste em cometer infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária, correspondendo ao fator multiplicativo 1,5;
- III - AGIII que consiste em deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração, correspondendo ao fator multiplicativo 1,25;
- IV - AGIV que consiste em coagir ou induzir outrem à execução material da infração, correspondendo ao fator multiplicativo 2,0.

**§ 12.** Para efeito de aplicação das circunstâncias agravantes considerar-se-á:

- I - dolo o expediente astucioso empregado pelo infrator para enganar, induzir a erro ou ludibriar o consumidor ou a fiscalização;

II - má-fé o ânimo de quem age ilicitamente, sabendo que viola os direitos de terceiros, transgredindo as disposições da lei sanitária.

**§ 13.** Para aplicação do FR considerar-se-á:

I - no nível Leve: FR I correspondendo ao fator multiplicativo 2,0;

II - no nível Médio: FR II correspondendo ao fator multiplicativo 3,0;

III - no nível Grave: FR III correspondendo ao fator multiplicativo 3,33;

IV - no nível Gravíssimo: FR IV correspondendo ao fator multiplicativo 4,0.

**Art. 133.** Na ocorrência do evento previsto no inciso IV do § 13 do artigo 132 deste Código, nova reincidência determinará a cassação do alvará sanitário e o encerramento da atividade.

**§ 1º** Cada nível de gravidade comporta uma incidência e duas reincidências.

**§ 2º** Considera-se incidência a primeira infração cometida dentro de determinado nível de gravidade.

**§ 3º** Em qualquer nível de gravidade, a primeira reincidência denomina-se reincidência alfa; a segunda, reincidência beta.

**§ 4º** Nas incidências e nas reincidências alfa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, será obrigatória a aplicação da penalidade de multa, com exceção dos casos previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 121 deste Código.

**Art. 134.** O desacato, a desobediência ou a resistência, bem como o desrespeito à Autoridade Sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator a penalidades educativas e de multa.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal constituem infrações sanitárias:

I - gravíssimas: o desacato à Autoridade Sanitária;

II - graves: a desobediência à ordem dada, a resistência ou a obstrução a ato legal praticado pela Autoridade Sanitária; e

III - médias: outras formas de desrespeito à Autoridade Sanitária, o retardamento ou a dificuldade à ação fiscalizadora.

**Art. 135.** Ficam estabelecidos neste Código também os níveis de gravidade das seguintes irregularidades:

I - leve:

a) a falta de solicitação de Laudo Técnico de Avaliação - LTA, quando exigível;

b) a falta de licenciamento sanitário;

II - média: a falta ou a ausência de responsável técnico;

III - gravíssima: a desobediência à pena de interdição, em qualquer de suas modalidades.

## **CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA**

### **Seção I Do Processo de Apuração Contínua**

**Art. 136.** Para cada estabelecimento ou atividade de interesse da saúde, o OMVISA deverá manter cadastro e registros atualizados de todos os documentos que possam impactar a apuração do VMA expresso no artigo 132 deste Código, em meio eletrônico próprio e distinto denominado Processo de Apuração Contínua - PAC, ou outro que vier a substituí-lo.

**§ 1º** Dos procedimentos administrativos realizados em cada estabelecimento ou atividade de interesse à saúde, no PAC serão inseridas informações extraídas dos seguintes documentos:

- I - relatórios diários e individuais;
- II - notificação preliminar emitida;
- III - auto de infração lavrado;
- IV - auto de imposição de penalidade aplicada;
- V - principais peças da defesa e dos recursos interpostos pelo autuado (manifestações e decisões);
- VI - outros documentos que a Autoridade Sanitária julgar conveniente.

**§ 2º** Os dados constantes no PAC destinam-se, precipuamente, à verificação dos antecedentes do estabelecimento ou atividade, bem como a monitorar as reincidências para fins de aplicação do fator de reincidência (FR) no cálculo do VMA.

**§ 3º** Os prazos prescricionais estabelecidos neste Código correrão individualmente para cada documento inserido no PAC.

**§ 4º** Exaurido o prazo prescricional do documento prescrito sem que tenha ocorrido notificação ou qualquer outro ato da Autoridade Sanitária que objetive a apuração e consequente imposição de penalidade, suas informações constantes do PAC serão desconsideradas definitivamente.

## **Seção II**

### **Da Notificação Preliminar**

**Art. 137.** As infrações constatadas na forma do inciso I do § 2º do artigo 132 deste Código serão objeto de notificação preliminar aos responsáveis que deverão saná-las no prazo estabelecido na própria notificação.

**Parágrafo único.** Observadas as peculiaridades de cada caso em concreto, a Autoridade Sanitária autuante poderá optar, inicialmente, pela lavratura de notificação preliminar no caso do inciso II do § 2º do artigo 132 deste Código.

**Art. 138.** A notificação preliminar será lavrada e conterá:

- I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade notificada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;
- II - o ato ou o fato constitutivo da infração, o local, o horário e a data respectiva;
- III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - a providência exigida;
- V - o prazo concedido para sanar a irregularidade;
- VI - o nome e código funcional legíveis da Autoridade Sanitária autuante e sua assinatura;
- VII - a assinatura do notificado ou, no caso de sua ausência, assinatura e nome de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela Autoridade Sanitária autuante.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, quando a constatação da infração puder ser verificada por meio de serviços realizados internamente nos órgãos de vigilância em saúde, ou quando o infrator não puder ser encontrado ou residir fora do Município de Guarulhos, poderá ser ele notificado conforme as regras comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

## **Seção III**

### **Do Auto de Infração**

**Art. 139.** O auto de infração será lavrado e conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço bem como seu CNPJ ou CPF ou RG conforme o caso;

II - o ato ou o fato constitutivo da infração, o local, o horário e a data respectiva;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida, resguardado o princípio da especialidade;

IV - o prazo de dez dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

V - o nome e código funcional legíveis da Autoridade Sanitária atuante e sua assinatura; e

VI - o nome, identificação e assinatura do atuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela Autoridade Sanitária atuante.

**§ 1º** Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, ou quando se tratar de situação em que a constatação da infração puder ser verificada por meio de serviços realizados internamente no OMVISA o infrator deverá ser cientificado do auto de infração conforme as regras comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após cinco dias da publicação.

**§ 2º** Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

**Art. 140.** Uma via do auto de infração será encaminhada ao setor responsável do OMVISA, que providenciará a devida autuação originando o processo de recurso sanitário, quando aplicável.

**Parágrafo único.** Não havendo interposição de defesa ou se esta, uma vez interposta, for indeferida, aplicar-se-á a penalidade cabível.

#### **Seção IV**

##### **Do Auto de Imposição de Penalidade**

**Art. 141.** O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado por Autoridade Sanitária depois de decorrido o prazo estipulado no inciso IV do artigo 139 deste Código ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

**§ 1º** Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da Autoridade Sanitária para proteção, promoção e preservação da saúde pública, as penalidades deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

**§ 2º** Uma via do auto de imposição de penalidade, lavrado em virtude do fato a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser anexado ao auto de infração originário e, quando se tratar de ação restritiva sobre produtos, substâncias ou outros bens, deverá ser acompanhado do termo respectivo, no qual se especificará a natureza, quantidade e qualidade do bem.

**Art. 142.** O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado e conterá:

I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - o número e a data do respectivo auto de infração;

III - a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - o valor da multa; e

V - o prazo de dez dias para interposição de recurso, contado da ciência do atuado.

**§ 1º** Uma via do auto de imposição de penalidade será juntada ao correspondente processo de recurso sanitário, ocasião em que será aguardada a interposição de defesa, na forma estabelecida neste Código.

**§ 2º** O infrator será cientificado mediante as regras comuns aplicáveis aos processos no âmbito da Administração Pública Municipal ou através de endereço eletrônico ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após cinco dias da publicação.

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a Autoridade Sanitária deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

**§ 4º** Para os fins do § 3º deste artigo e considerando o histórico apurado no PAC, constatada a inexistência de antecedentes, serão reduzidas em um terço as penalidades pecuniárias resultantes do cálculo do VMA exclusivamente às pessoas físicas e às pessoas jurídicas enquadradas como Microempreendedor Individual - MEI, dados estes obrigatoriamente cadastrados no PAC.

## **Seção V Do Processamento das Multas**

**Art. 143.** Transcorrido o prazo legal para interposição de defesa ou esgotados os trâmites administrativos de recurso, o infrator será notificado pelos meios legais, para recolher a multa no prazo de trinta dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

## **Seção VI Dos Recursos**

### **Subseção I Dos Órgãos Julgadores**

**Art. 144.** São Julgadores as Autoridades Sanitárias eleitas para mandato de dezoito meses, sendo:

I - de primeiro grau, o Julgador Singular; e

II - de segundo grau, a Junta de Recursos Sanitários, composta por três Julgadores Executivos.

**§ 1º** Os Julgadores são competentes para apreciar e julgar, em primeiro e em segundo graus, as defesas e os recursos interpostos contra as ações da vigilância sanitária, da vigilância em saúde do trabalhador e da vigilância e controle de zoonoses.

**§ 2º** Caberá aos Julgadores uma única reeleição, sendo permitida nova candidatura transcorrido um interstício de um mandato.

**§ 3º** Os servidores investidos na qualidade de Julgadores gozarão de estabilidade no cargo, função ou emprego, bem como de lotação, desde o registro de sua candidatura para o exercício da função de Julgador e, se eleitos, até doze meses após o término do mandato, salvo se cometer falta grave definida em lei.

**§ 4º** O ato que eleger os titulares à função de Julgador também elegerá os suplentes em número de quatro.

**§ 5º** Os suplentes atuarão, na qualidade de Julgadores, apenas nas hipóteses de afastamento ou impedimento dos titulares.

**§ 6º** Somente as Autoridades Sanitárias poderão candidatar-se às funções de Julgadores e votar nos candidatos a essas vagas, sendo vedada a candidatura das Autoridades que já tenham exercido dois mandatos consecutivos ou que tenham sido assim nomeadas ou designadas em razão exclusiva de cargo de chefia.

**§ 7º** As funções de Julgador Singular, Relator, Membro e Presidente são rotativas entre os quatro componentes dos Órgãos Julgadores, devendo ocorrer esse rodízio ou troca de atribuições a cada apresentação de defesa ou impugnação em face das ações das Autoridades Sanitárias.

**§ 8º** Definida, porém, em face da rotatividade, a função que cada Julgador terá em determinado processo, esta atribuição será mantida inalterada em todo o trâmite vinculado àquele auto de infração impulsionador, salvo impedimento decorrente de licenças ou férias.

**§ 9º** Na impossibilidade da composição dos Órgãos Julgadores nos moldes previstos nos parágrafos anteriores, desde que plenamente justificados os motivos, o OMVISA indicará as Autoridades Sanitárias que desempenharão as funções de Julgadores.

**Art. 145.** Durante o período do mandato, os Julgadores dedicarão sete dias úteis por mês para o desempenho de suas funções de Julgadores, na conveniência e demanda de processos para análise, ficando nesse período vinculados técnica e administrativamente ao OMVISA, sem que desse fato decorra qualquer subordinação hierárquica no que tange aos trabalhos de estudo e julgamento.

**§ 1º** Os Julgadores, durante este período, se dedicarão integralmente aos trabalhos de estudo e julgamento, ficando seus membros dispensados e, até mesmo, proibidos de exercer qualquer outra atividade ou serviço.

**§ 2º** Qualquer Julgador é impedido de apreciar ou julgar atos ou fatos de que tenham participado, direta ou indiretamente.

**§ 3º** O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo também é aplicável aos suplentes, durante o período que estes estiverem substituindo.

## **Subseção II Do Trâmite Processual**

**Art. 146.** Da ação das Autoridades Sanitárias ou do indeferimento da defesa pelo Julgador Singular, o infrator terá prazo de dez dias para recorrer, contados do recebimento do auto de infração, da imposição de penalidade, da ciência da decisão condenatória ou dos efeitos da publicação do edital.

**§ 1º** A defesa far-se-á por petição que, recebida pelo setor competente da Municipalidade, as encaminhará imediatamente ao setor responsável.

**§ 2º** No processo sanitário consideram-se legitimados como interessados:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida; ou
- III - pessoas, organizações e associações regularmente constituídas no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

**§ 3º** Cada petição deverá ser anexada ao processo próprio e distinto, originado na lavratura do auto de infração.

**§ 4º** Reunidos os documentos no processo sanitário será o mesmo remetido à autoridade autuante, que terá o prazo de quinze dias para se pronunciar, inclusive sobre a reconsideração de decisão.

**§ 5º** A Autoridade Sanitária autuante endereçará a sua manifestação diretamente ao Julgador Singular que, por sua vez, dará seguimento aos trâmites processuais.

**Art. 147.** A defesa ou impugnação será apreciada e decidida, em primeiro grau, pelo Julgador Singular, em até quatorze dias do recebimento da manifestação da Autoridade Sanitária autuante, contados a partir do primeiro dia imediato e posterior na sua função, devendo ser justificada a prorrogação do julgamento em cada instância por período equivalente a mais de dois meses.

**Art. 148.** Se o Julgador Singular decidir pelo deferimento da defesa ou se atenuar a penalidade imposta, deverá dar vista do processo à Autoridade Sanitária autuante que, se não concordar com a decisão, deverá, no prazo de dez dias, manifestar-se nos autos, determinando o reexame da matéria pela Junta de Recursos Sanitários, cuja decisão será definitiva.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista neste artigo, o recorrente deverá ser cientificado de que a sua defesa foi remetida pela própria Administração Pública para apreciação em segundo grau.

**Art. 149.** Do indeferimento, pelo Julgador Singular, da defesa ou da impugnação, caberá recurso para a Junta de Recursos Sanitários.

**§ 1º** O ato que der conhecimento do indeferimento ao recorrente, obrigatoriamente, informá-lo-á, sob pena de nulidade da decisão, de que ela comporta recurso em segundo grau, no prazo de dez dias.

**§ 2º** A ciência de que trata o § 1º deste artigo é de responsabilidade do Julgador Singular, executada pelo setor administrativo responsável.

**§ 3º** O Julgador Singular, na hipótese deste artigo, deverá remeter o processo originado em face da lavratura do auto de infração ao setor administrativo do Órgão Julgador, onde aguardará, devidamente ordenado, a interposição de recurso em segundo grau.

**Art. 150.** A Junta de Recursos Sanitários terá o prazo de quatorze dias para decidir, contados do recebimento do recurso em segundo grau.

**§ 1º** O setor administrativo responsável do OMVISA enviará o recurso de segundo grau diretamente à Junta de Recursos Sanitários, a qual deverá providenciar a juntada do recurso ao respectivo processo.

**§ 2º** Aplica-se, no que não for contrário às disposições legais para o recurso em segundo grau, o disposto no artigo 147 deste Código.

**Art. 151.** Distribuído o processo, caberá ao relator o minucioso estudo dos pontos controversos do recurso e exposição dos mesmos em seu voto manifestado nos autos.

**§ 1º** Em seguida, será o processo tramitado para o voto do julgador Membro, que poderá acompanhar, ou não, o voto do Relator.

**§ 2º** Ocorrendo empate e tramitado o processo, caberá ao Presidente do caso dar o voto de desempate.

**§ 3º** Se o Membro, porém, acompanhar o voto do Relator, o voto do Presidente será facultativo.

**§ 4º** Todos os votos, com exceção dos de simples concordância, devem ser fundamentados.

**§ 5º** Se, após o voto do Relator, o Membro ou o Presidente pedir vista dos autos, novo prazo de quatorze dias será permitido para que seja proferida a decisão.

**Art. 152.** Ao Presidente compete o dever de providenciar a elaboração e redação final da decisão definitiva.

**§ 1º** A decisão da Junta de Recursos Sanitários sempre será definitiva.

**§ 2º** Também será definitiva a decisão do Julgador Singular para a qual não for apresentado, em prazo hábil, o recurso em segundo grau ou a manifestação de não concordância da Autoridade Sanitária atuante.

**§ 3º** Entende-se por definitiva a decisão irreformável na órbita administrativa.

**§ 4º** Para todos os fins previstos neste Código, equiparam-se às decisões condenatórias definitivas as penalidades para as quais não forem interpostos recursos no prazo legal.

**Art. 153.** Da decisão condenatória definitiva, o Julgador remeterá os autos ao setor responsável do OMVISA para, quando for o caso, ser imposta a penalidade cabível.

**§ 1º** Tanto o Julgador Singular quanto a Junta de Recursos Sanitários, no exercício de suas funções, têm competência para reavaliar, adequar e até mesmo cancelar uma penalidade já imposta ou em curso, desde que na conformidade da lei e sob o mesmo fundamento, não podendo, entretanto, em hipótese alguma, alterar o tipo de penalidade imposta ou determinar a imposição de penalidades, quaisquer que sejam elas.

**§ 2º** Os Julgadores não poderão impor ou agravar uma penalidade.

**Art. 154.** Os Julgadores promoverão tudo o que julgarem conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido pelo autuado e deferido, bem como a todas as diligências convenientes ao esclarecimento dos fatos, podendo recorrer a técnicos ou a peritos, e ainda solicitar nova manifestação da Autoridade Sanitária autuante para esclarecimento de pontos obscuros ou controversos.

**Parágrafo único.** Sempre que o Julgador necessitar ser-lhe-á deferido novo prazo para levar-se a termo o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 155.** Nos recursos apresentados em razão de imposição de penalidades, especialmente de multas, o exame limitar-se-á ao seu conteúdo, vedada a análise de matéria de fato, enquanto que nos autos de infração poderão ser apreciadas tanto matérias de fato quanto de direito.

**§ 1º** Serão indeferidos, sem análise do mérito, as defesas e os recursos que:

- I - não respeitarem o prazo estabelecido no artigo 146 deste Código;
- II - reunirem em uma só petição assuntos referentes a mais de uma decisão;
- III - não forem interpostos pelo próprio autuado, seu representante legal ou seu procurador legitimamente habilitado; e
- IV - versarem sobre fatos já apreciados em outras defesas ou recursos, ainda que sob fundamento diverso.

**§ 2º** Em análise fiscal, na hipótese de laudo analítico condenatório definitivo do produto, substância ou bem de interesse da saúde, não caberá recurso.

**Art. 156.** Excetuando-se os casos de provimento à defesa ou a recursos interpostos ou de reconsideração de decisões da Autoridade Sanitária autuante, e desde que no prazo e no momento oportuno, segundo os princípios, ditames e critérios estabelecidos neste Código, nenhuma Autoridade poderá anular as multas aplicadas em razão das ações de vigilância em saúde, majorá-las ou reduzir-lhes o valor.

**Parágrafo único.** Nenhuma Autoridade poderá dispensar o pagamento das multas aplicadas em razão das ações de vigilância em saúde.

**Art. 157.** Serão publicadas no Diário Oficial do Município todas as decisões dos Julgadores.

**Art. 158.** O recorrente tomará ciência das decisões:

- I - pessoalmente ou por procurador, à vista do processo;
- II - via eletrônica, resguardadas as exigências da [Lei nº 7.774, de 19/11/2019](#), ou outra que vier a substituí-la;
- III - através do Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada cinco dias após a sua publicação.

**Art. 159.** A Secretaria da Saúde do Município deverá prover todos os meios necessários para que os órgãos encarregados dos julgamentos dos recursos sanitários - Julgador Singular e Junta de Recursos Sanitários - se instalem e funcionem adequadamente.

**Parágrafo único.** Aos Julgadores compete a responsabilidade de solicitar os recursos de que necessitam para o andamento adequado dos serviços.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 160.** Quando não estabelecidos expressamente outros prazos para situações específicas, as infrações às disposições legais de ordem sanitária prescreverão em cinco anos.

**§ 1º** A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da Autoridade Sanitária que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.

**§ 2º** Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Art. 161.** Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos fixados em dias ou fixados para atos que devam ser praticados junto à Administração Pública só se iniciam ou vencem em dias úteis.

**Art. 162.** Os prazos previstos para a Administração Pública não são peremptórios, mas sua não observância deve ser justificada.

**Art. 163.** Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado poderá o auto de infração ou outro documento legal ser assinado a rogo na presença de duas testemunhas ou na falta destas deverá ser feita a devida ressalva pela Autoridade Sanitária autuante.

**Art. 164.** Observando sempre os parâmetros técnico-científicos de proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde, bem como o disposto no § 2º do artigo 5º deste Código, o disposto nesta norma terá a sua aplicação compatibilizada com a legislação sanitária correlata vigente.

**Art. 165.** Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais, estaduais ou municipais vigentes, a Autoridade Sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento dos artigos 3º e 4º deste Código.

**Art. 166.** Todas as atividades e eventos em logradouros, áreas públicas e/ou particulares com aglomeração de pessoas poderão ser vistoriadas a qualquer tempo pela Municipalidade, devendo o OMVISA ter acesso garantido aos locais a fim de avaliar riscos e documentação, podendo interditá-las sempre que suas condições afetem a saúde e segurança de ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

**Art. 167.** Segundo avaliação técnica da Autoridade Sanitária e nos termos constantes deste Código, pessoas físicas e/ou jurídicas poderão ser notificadas a participar de palestras de boas práticas referentes à atividade desenvolvida, promovidas pelo competente órgão da vigilância em saúde ou apresentar certificação expedida por instituição de ensino habilitada.

**Art. 168.** A Autoridade Sanitária deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética.

**Art. 169.** As omissões ou incorreções em autos, notificações ou termos não acarretarão nulidade quando as circunstâncias forem suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 170.** As ações de vigilância em saúde deverão contar com recursos e respaldos científicos e tecnológicos, providenciados pela Secretaria da Saúde do Município.

**Art. 171.** Serão objetos de regulamentos ou, conforme o caso, de normas técnicas:

I - os campos de atuação da vigilância em saúde;

II - as definições, específicas ou técnicas, relativas aos estabelecimentos, atividades, serviços, procedimentos ou outros bens de interesse da saúde;

III - nos campos de atuação da vigilância em saúde, as dimensões, disposições e posições das instalações;

IV - os adequados meios de proteção, manutenção e conservação dos bens de interesse da saúde;

V - sob o aspecto sanitário, as técnicas de trabalho, bem como os deveres, as obrigações, as permissões e as proibições para cada atividade de interesse da saúde;

VI - os limites de atuação ou as limitações inerentes a cada atividade de interesse da saúde;

VII - qualquer matéria tratada neste Código, mesmo que indiretamente, porém não relacionada nos incisos anteriores.

**§ 1º** Os regulamentos, postos em vigor por ato do Poder Executivo, serão de iniciativa da Secretaria da Saúde do Município.

**§ 2º** Resoluções disciplinando as normas técnicas serão colocadas em vigor através de portarias baixadas pela Secretaria da Saúde.

**§ 3º** Ficam dispensados da regulamentação a que se refere o *caput* as matérias disciplinadas em critérios normativos hierarquicamente superiores.

**Art. 172.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - a [Lei nº 6.144, de 07/06/2006](#);

II - os artigos 6º a 9º e 16 a 20 da [Lei nº 7.573, de 06/07/2017](#);

III - a [Lei nº 7.837, de 08/07/2020](#); e

IV - o [Decreto nº 37.959, de 15/04/2021](#).

**Art. 173.** Este Código entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Guarulhos, 18 de julho de 2024.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro.

**MARCELO MARINS FELICIANO**  
Secretário de Governo em exercício

Publicada no Diário Oficial do Município nº 070 de 19 de julho de 2024 - Páginas 2 a 8.

PA nº 38519/2017.

Texto atualizado em 22/07/2024.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**